

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO.

SELMA ROSANE DE ARRUDA, brasileira, casada, juíza aposentada, portadora do CPF nº 449.011.000-68 e RG nº 8022025244 SSP/RS, residente e domiciliada à Av. Senador Filinto Muller, 2075, apto 1602 – Quilombo, Cuiabá/MT - CEP 78.043.500, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Contra o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator **PEDRO SAKAMOTO**, com domicílio profissional na sede do presente tribunal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO RITO DA PRESENTE EXCEÇÃO:

O regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral dispõe, em seu Capítulo VII, Seção I, acerca das regras procedimentais a serem seguidas em caso de arguição de impedimento ou suspeição.

Art. 103 A arguição de suspeição do Relator ou do Revisor poderá ser suscitada até 48 horas após a publicação da distribuição do feito, quando for fundada em motivo preexistente.

§ 1º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre o Juiz Substituto, o prazo será contado do momento do seu primeiro ato no processo.

§ 2º Quando oposta contra servidor da Secretaria, o prazo será contado da data de sua intervenção no feito.

§ 3º No caso de motivo superveniente, a suspeição poderá ser alegada em qualquer fase do processo, porém o prazo de 48 horas será contado do fato que o ocasionou.

Conforme se extrai do *caput* do art. 103, via de regra o prazo para arguição conta-se em 48 horas a partir da distribuição do feito nos casos em que se fundam em motivo preexistente. Todavia, conforme seu §3º, em caso de fato superveniente, o prazo para arguição inicia-se a contar do fato que o ocasionou.

Conforme se verificará adiante, o fundamento da presente arguição é o vazamento na mídia do voto do Relator. Nesse sentido, esse vazamento ocorreu no dia 04/04/2019, conforme notícias vinculadas na mídia local.

Sendo assim, o prazo de 48 horas iniciou-se, contando-se minuto a minuto, no mesmo dia 04/04/2019 e se encerraria no final de semana, 06/04/2019, dia sem expediente no E. TRE-MT, visto que está fora de período eleitoral, prorrogando-se o prazo para o primeiro minuto útil subsequente.

Protocolizado no sistema PJE na presente data, resta patente a tempestividade.

Por sua vez, segue o regimento interno acerca do rito procedimental que deve seguir a exceção, dispondo que:

Art. 105 O Presidente determinará autuação em apenso aos autos principais e a conclusão ao Relator do processo, salvo se este for o excepto, caso em que será sorteado Relator para o incidente.

§ 1º Se o Relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo interno em 03 (três) dias. (Redação dada pela Resolução nº 1814, emenda regimental nº 5/2016)

§ 2º Recebida a exceção, **o Relator determinará, por ofício protocolizado, que, em três dias, se pronuncie o excepto.**

§ 3º Se o excepto reconhecer sua suspeição ou o impedimento, mandará que os autos voltem ao Presidente, para redistribuição do feito, mediante compensação, caso em que se terão por nulos os atos praticados pelo suspeito ou impedido.

§ 4º Caso o excepto deixe de responder ou não reconheça a suspeição ou o impedimento, o Relator da exceção ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandando os autos à Mesa para julgamento, que se realizará na primeira sessão seguinte.

§ 5º Nos casos de suspeição ou impedimento do Procurador Regional Eleitoral ou de servidores do Tribunal, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 107 O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo quando o excepto for servidor do Tribunal.

De acordo com o Regimento, a exceção deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, que determinará o sorteio de novo relator para apreciação da arguição. Em razão disso, de acordo com o art. 107 do mesmo diploma normativo, o **JULGAMENTO** do feito principal ficará sobrestado até a decisão da exceção.

Assim, requer-se, desde já, ao Presidente deste E. TRE-MT que declare o sobrestamento da ação nº 0601616-19.2018.6.11.0000, em razão da presente arguição de suspeição, conforme determina norma cogente do Regimento Interno.

Todavia, ainda que o D. Presidente entenda que o sobrestamento do feito não ocorre de maneira automática, conforme determinar o art. 107, o que se afirma apenas para efeitos meramente argumentativos, requer-se que o feito principal seja suspenso, uma vez o julgamento previsto para o dia 09/04/2019 implicaria em dano irreparável.

Ademais, conforme se demonstrará adiante, há indiscutível probabilidade do direito. Portanto, é imprescindível, diante da gravidade da situação, que não haja o julgamento do feito principal até que a presente exceção seja processada e julgada pelo pleno do E. TRE-MT.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DA PRESENTE SUSPEIÇÃO:

Em um Estado Democrático de Direito não admite que um processo judicial tramite sem que o representante do Estado Juiz seja um sujeito imparcial. A análise do direito vindicado pelas partes, o tramitar do processo e a própria garantia processual de contraditório e ampla defesa são feridos de morte quando a imparcialidade não é observada.

Conforme leciona o ilustre Doutrinador Christiano Fragoso, Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da UERJ:

Um dos atributos elementares, verdadeira *conditio sine qua non*, para o legítimo exercício da atividade judicante é, indubitavelmente, a imparcialidade. As garantias constitucionais de que um cidadão só pode ser processado e sentenciado pelo juiz competente (art. 5.º, LIII, CF) e de que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5.º, XXXVII, CF) são emanações da exigência básica de imparcialidade do juiz.¹² É também para garantir a imparcialidade do julgador que a Constituição Federal confere aos juizes as garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídio (previstas nos incisos do art. 95, CF).

Diversos tratados internacionais de direitos humanos, já incorporados ao direito interno brasileiro, mencionam explicitamente a garantia de um juiz imparcial. É o que estabelecem, p.ex., a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹³, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (incorporado pelo Decreto n.º 592, de 06.07.1992¹⁴) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (incorporada pelo Decreto n.º 678, de 06.11.1992¹⁵). Essa rede de garantias constante dos tratados internacionais adquire notável importância, na medida em que o respeito aos direitos



humanos é um dos valores que devem reger nosso país em suas relações internacionais (art. 4.º, II, CF); além disso, se houver a aprovação necessária, tratados de direitos humanos podem ter validade equivalente à de emendas constitucionais (art. 5.º, § 3.º, CF).

A importância da imparcialidade levou a que a própria Lei Orgânica da Magistratura (que, como se sabe, tem status de lei complementar: LC 35/1991) estabelecesse que é vedado ao magistrado manifestar-se sobre processo entregue ao seu julgamento. E, tradicionalmente, nossos Códigos de Processo Civil e Penal têm sempre proclamado as hipóteses em que há impedimento (art. 144, CPC e art. 252, CPP) ou suspeição (art. 145, CPC e art. 254, CPP) de juízes.

1

Nesse sentido, o rol de situações que implicam em suspeição não é e não pode ser taxativo, posto que qualquer situação que provoque dúvidas acerca da imparcialidade do julgador é passível de implicar na sua suspeição.

A jurisprudência pátria tem considerado que a antecipação do voto, a condenação prévia, antes do julgamento do processo, importa em violação da imparcialidade, podendo ser considerada impedimento ou suspeição, a depender da interpretação.

Nesse sentido, confira-se voto do Ilustre Ministro Marco Aurélio, que assim já se manifestou em situação semelhante:

HC n.º 74.203/DF: “**tendo o magistrado emitido juízo de valor sobre a controvérsia antes do momento propício, forçoso é concluir pelo respectivo impedimento**, a teor do disposto no artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura. Isso ocorre quando, no julgamento de embargos infringentes, revela convencimento sobre matéria que lhe é estranha, porquanto somente passível de ser examinada uma vez provido o recurso e apreciada a apelação que a veiculou” (2.ª T., j. 17.12.1996, DJ 22.09.2000, p. 69).

O fundamento do citado voto, que se deu no âmbito penal, considerou como impedido juiz realizou pré-julgamento, com base no disposto na Lei Orgânica da Magistratura, em seu art. 36, inciso III:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

III - manifestar, **por qualquer meio de comunicação**, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

¹ FRAGOSO, Cristiano. Prejulgamento induz suspeição de juiz criminal. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. v. 14, n. 1, pp.235-246 jan./jun. 2017.

Em Tribunais de outras jurisdições, já se decidiu de maneira idêntica. De acordo com o TRF da 2.ª Região, tem-se que:

“a violação ao princípio da imparcialidade do juiz restou devidamente demonstrada nos presentes autos, conforme se observa dos documentos trazidos pelo excipiente, que comprovam que o juiz excepto emitiu juízo de valor sobre o acusado e sua personalidade, **antecipou decisões a imprensa** e revelou a mídia dados cobertos pelo sigilo bancário e fiscal do acusado e de seus familiares, ferindo frontalmente o comando contido **no artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.**” (2.ª Turma Especializada, proc. 0042659-64.2014.4.02.5101, rel. Des. Messod Azulay, v. u., j. 03.03.2015).

No presente caso, o voto do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator **PEDRO SAKAMOTO** foi antecipado para diversos meios de comunicação locais, que amplamente repercutiram o teor do voto em processo no qual da Excipiente é Ré.

Confira-se os noticiários:

Folha max . com (dia 04/04/2019) 00h20min

<http://www.folhamax.com/entrelinhas/voto-propoe-cassacao-e-eleicao/204213>

Mídia News (dia 04/04/2019) 09h15min

<http://www.midianews.com.br/fogo-amigo/caso-selma/347881>

Olhar direto (dia 04/04/2019 às 09:41h

<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=456464¬icia=8203mandato-em-risco>

Canal MT 04/04/2019 - 09:2019

<https://www.canalmt.com.br/portal/2019/04/04/pedro-sakamoto-e-pela-cassacao-de-selma-arruda/>

Única News 04/04/2019 – 09:40h

<http://unicanews.com.br/radar-news/desembargador-quer-nova-eleio-para-senado/37442>

Hiper notícias

<http://www.hipernoticias.com.br/politica/procurador-e-blairo-sao-lideram-para-senador-em-eventual-cassacao-de-selma-arruda/122281>

Blog do Romilson (05/04/2019) 07: 18h

<https://www.rdnews.com.br/blog-do-romilson/colunistas/edesio-adorno/sakamoto-antecipa-condenacao-de-selma/112617>

Caso de suspeição da senadora

Mídia News

SHN – Setor Hoteleiro Norte, Quadra 02, Bloco F,
Ed. Executive Office Tower, salas 422/424,
Asa Norte Brasília/DF – Brasil – CEP 70.702-060
Fone: 55 61 3327-6855

www.oliveirafreitas.adv.br

Cabral Gomes & Thronicke Advogados Associados

Rua Manoel Inácio de Souza 2145 79021-190 Campo
Grande MS Brasil | T. + 55 67 3025-2500

www.cabralgomes.com

<http://www.midianews.com.br/judiciario/desembargador-suspende-acao-penal-contrasecretario-faiad/304264>

De tão certa a mídia está da condenação da Excipiente que até mesmo pesquisas eleitorais foram feitas e já divulgadas para verificar potenciais concorrentes ao pleito, conforme notícia abaixo:

<http://www.hipernoticias.com.br/politica/procurador-e-blairo-sao-lideram-para-senador-em-eventual-cassacao-de-selma-arruda/122281>

Não obstante a ampla repercussão midiática do vazamento do voto do Relator, este ficou-se absolutamente inerte, não vindo a público negar o vazamento ou mesmo seu conteúdo.

A omissão é ato que por si só invoca a ocorrência de ilicitude jurídica, conforme determina o Código Civil, aqui aplicado para efeitos de analogia:

TÍTULO III

Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou **omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito** e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

Ou seja, **comete ato ilícito aquele que violar direito em razão de omissão voluntária**. O direito aqui violado são as garantias processuais constitucionais asseguradas a todas as partes de qualquer processo judicial. A omissão voluntária verifica-se pela ausência de qualquer manifestação do D. Relator diante do gravíssimo vazamento na mídia do seu voto, endossando o conteúdo ilicitamente divulgado.

Observa-se ainda que os efeitos da omissão se protraem no tempo, renovando-se a cada minuto em que não houve negativa por parte do Excepto acerca do teor do vazamento.

Neste sentir:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Considerando que o Magistrado manifestou, publicamente, atos de repúdio a parte excipiente, ao conceder entrevista em meio de comunicação com ampla expressão midiática, atribuindo-lhe a responsabilidade pela mazelas sociais ocorridas na região de Parauapebas, acolhe-se a exceção de suspeição do Magistrado, com fundamento no art. 135 do CPC. (TRT 08ª R. – EXSUSP 0000040-18.2012.5.08.0000 – Rel. Des. Fed. Mario Leite Soares – DJe 25.05.2012 – p. 56)

Em caso análogo, o TJMT em decisão relatada pelo próprio Excepto, Desembargador Pedro Sakamoto determinou a suspensão de ação penal ao entender a possibilidade de nulidade enquanto não se julgava a exceção de suspeição formulada pela Juíza, *a quo*, no caso, a Excipiente, confira-se²:



The screenshot shows a web browser window displaying a news article. The article title is "Desembargador suspende ação penal contra ex-secretário Faiad". The author is identified as "LUCAS RODRIGUES DA REDAÇÃO". The article text states that Desembargador Pedro Sakamoto, from the 2nd Criminal Chamber of the Mato Grosso State Court of Justice, determined the suspension of a criminal action against ex-secretary Francisco Faiad. The decision was given on Thursday (15th). The process will remain suspended until the Chamber decides if Judge Selma Arruda, from the Capital's Organized Crime Bar, is or is not suspected to conduct the process against Faiad, who is an ex-president of the OAB in Mato Grosso. The article also mentions that Faiad is accused of having integrated a supposed scheme that would have caused prejudice of 1 million to the state's coffers between 2011 and 2014, through the exigency of propina from the Auto Posto Volpato and Edézio Corrêa. The browser's address bar shows the URL: www.midianews.com.br/judiciario/desembargador-suspende-acao-penal-contr... The Windows taskbar at the bottom shows the date as 08/04/2019 and the time as 12:08.

Não olvida a Excipiente que se está diante de uma causa na justiça eleitoral que possui seus diplomas jurídicos próprios. Todavia, a conceituação civil do que é ato ilícito é amplamente aplicada em todos os ramos do direito, não apenas no privado, uma vez seu conteúdo jurídico transcende as divisões clássicas das ciências jurídicas, sendo aplicável por analogia nos outros ramos, especialmente em razão de inexistência de definição expressa em norma especial eleitoral.

Não se quer aqui ofender a honra pessoal e a integridade do Ilustre Excepto, com o qual presta-se as devidas homenagens de estilo. O que se alega aqui não é o cometimento de qualquer tipo de crime, ilícito penal, mas sim a violação de normas processuais que exigem a imparcialidade do julgador, **um ilícito processual**.

Nesse sentido, sobressai relevante leitura da doutrina, que assim dispõe:

Muitos juízes reputam que a declaração da suspeição seria vexatória para o colega, supondo que declarar procedente a exceção seria apor-lhe grave pecha.

² Disponível em: <<http://www.midianews.com.br/judiciario/desembargador-suspende-acao-penal-contr...-faiad/304264>>.



Não há qualquer sentido nesta suposição, pois, como afirma Clito Fornaciari Junior, “a iniciativa de afastamento do Juiz (...) não se põe uma pecha”; ademais, deve-se ter em mente que “em jogo está o valor maior da imparcialidade da Justiça, que não pode, de modo algum, ser sequer arranhado”.³

Para se demonstrar a ocorrência do ilícito processual, que implica na violação da imparcialidade do julgador, junta-se à presente manifestação todas as notícias da mídia local com o teor do vazamento do voto.

Ademais, requer-se desde já a oitiva de prova testemunhal, cujo depoimento e instrução é imprescindível para elucidação do referido vazamento. Nesse sentido, requer-se desde a oitiva dos responsáveis pela divulgação do voto, que são:

Folha Max:

Editor Geral: Gilson Nasser

Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Edifício SBTower- Sala 701- , Jardim Alvorada, Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 3028-6068 ou (65) 2136-6214

Única news

Diretora: Lucy Macedo

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, Consil - Centro Empresarial Paiaguás - Sala 108

Telefone: (65) 3025 6500

A Bronca Popular:

Edesio Adorno

Endereço: Rua 28, N. 1308-N, Vila Horizonte - Tangará da Serra/MT (65) 99978.4480

³ FRAGOSO, Cristiano. Prejulgamento induz suspeição de juiz criminal. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. v. 14, n. 1, pp.235-246 jan./jun. 2017. *Apud* FORNACIARI JUNIOR, Clito. Da necessária reeleitura do fenômeno da suspeição, ago. 1999, p. 66-67.

A produção de prova oral é a maneira viável de comprovar o vazamento e sua origem, uma vez que somente os responsáveis pela divulgação do voto podem esclarecer em juízo, sob juramento, as circunstâncias em que isso ocorreu.

As notícias anexas, portanto, servem como prova inicial para fundamentar a presente arguição, sendo que na instrução serão colhidos mais elementos formadores da convicção dos ilustres julgadores.

III – FUNGIBILIDADE COM A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO:

Há na doutrina divergência se o pré-julgamento implica em situação de Impedimento ou Suspeição:

Alguns juristas subsumem a hipótese ao art 135, V, CPC, que dispõe: Art. 135 – Reputa-se fundada a suspeição da parcialidade do juiz, quando: (...) V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes”.

Pontes de Miranda ensina que o interesse do Juiz no julgamento da causa pode ser de natureza material ou moral. “O interesse moral pode ser o interesse na repercussão meramente ética, não somente porque tal interesse pode corresponder direito, pretensão, ação ou exceção. O interesse moral pode consistir em pressão psíquica sobre o juiz, como interesse material. A lei não distinguiu. São de repelir-se os julgados que eliminam como causa de suspeição”. Ou seja: torna-se o Juiz suspeito, por parcialidade, se antecipadamente manifesta, por razões e interesses de índole ética, que condenará o acusado, porque, a seu juízo, isto seja, p. ex. socialmente conveniente.

Há, todavia, outra corrente, no sentido de que o prejulgamento consistiria hipótese de impedimento prevista no art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura (LC35/79).⁴

Qualquer que seja a classificação jurídico-doutrinária que seja atribuída a quebra da imparcialidade por antecipação do voto à mídia, fato é que tal constitui uma impossibilidade de manutenção do Relator do processo, devendo-se afastá-lo da relatoria do caso em nome da defesa do valor máximo da justiça e dos princípios processuais constitucionais.

Assim, havendo dúvida razoável acerca da classificação jurídica, se impedimento (art. 36, III, da LOMAN) ou suspeição (art. 145, IV, do CPC/2015), deve-se aplicar o princípio da fungibilidade processual, uma vez que os dois tipos de arguições possuem o mesmo prazo e rito.

⁴ FRAGOSO, Cristiano. Prejulgamento induz suspeição. Disponível em: < <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/arquivo62.pdf> >. Acesso em 06/04/2019.


III – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que a presente arguição seja recebida pelo D. Presidente do E. TRE-MT, processando-se a exceção e sobrestando-se o feito principal, conforme determina o art. 107 do Regimento Interno;
- b) Alternativamente, requer-se a título de liminar que o feito seja suspenso, em razão do risco de dano irreparável e da probabilidade do direito aqui invocado;
- c) Seja distribuída a relatoria da presente exceção, nos termos da parte final do caput do art. 105 do Regimento Interno;
- d) Seja aberta vista ao Excepto, nos termos do §2º do art. 105 do Regimento Interno;
- e) Seja deferida a produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas indicadas abaixo, cuja justificativa e relevância foi apresentada no corpo da presente petição;
- f) Seja reconhecida a fungibilidade com a exceção de impedimento, em vista de dúvida razoável da doutrina e principalmente diante da identidade de procedimento e prazo;
- g) Ao final, no mérito, seja julgado procedente a arguição de suspeição, distribuindo-se o feito principal para nova relatoria.

Termos em que
Pede e espera provimento.
Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
OAB-DF 29.035


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB-MS 6.337

NARCISO FERNANDES BARBOSA
OAB-DF 48.288

APOLLO BERNARDES DA SILVA
OAB-DF 44.002

VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO
OAB-ES 15.239



ROL DE TESTEMUNHAS:

- (i) **Gilson Nasser**, Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Edifício SBTower- Sala 701- , Jardim Alvorada, Cuiabá-MT;
- (ii) **Lucy Macedo**, Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, Consil - Centro Empresarial Paiguás - Sala 108;
- (iii) **Edesio Adorno**, endereço: Rua 28, N. 1308-N, Vila Horizonte - Tangará da Serra/MT.